

ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES DO ESTADO DE SERGIPE

À Comissão de Licitação

Procedimento Licitatório

Dispensa de licitação nº ____/2023

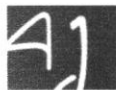
PARECER TÉCNICO Nº 10/2023

Ementa: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Objeto: Contratação de empresa objetivando a aquisição de peças para manutenção em equipamentos odontológicos, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ilha das Flores/SE. Fundamento Legal. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso II da lei 8.666/93. Consulta formal. Possibilidade.

Exmo. Sr. Secretário,

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Município de Ilha das Flores/SE, nos solicita quanto à possibilidade de

Rua Minervino Souza Fontes, 445, Bairro Salgado Filho - CEP 49020-430 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280
Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

contratação de empresa para aquisição de peças para manutenção em equipamentos odontológicos, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ilha das Flores/SE.

Funda-se o presente parecer acerca da análise da possibilidade de realizar procedimento de Dispensa de Licitação nº ___/2023, para contratação de empresa objetivando a aquisição de peças para manutenção em equipamentos odontológicos, a fim de atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ilha das Flores/SE.

Inicialmente, insta salientar que, segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*. Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei declarou-a como tal*".

José Santos Carvalho Filho acrescenta que "*(...) esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório (...)*". Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida.

Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.